

## A moralidade jurídica dos Direitos Humanos: apontamentos sobre a contribuição teórica de Otfried Höffe

Doglas Cesar Lucas<sup>1</sup>

**Sumário:** Considerações iniciais. 1 Os direitos humanos na proposta transcendental de Otfried Höffe. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** O presente texto pretende apresentar a proposta transcendental de Höffe, que considera os direitos humanos e a democracia como níveis de uma moral jurídica capaz de submeter todo o ordenamento jurídico a uma pretensão moral e de gerar uma mutualidade de obrigações em torno de escolhas universais justas.

**Palavras-chave:** Direitos humanos – Moral jurídica – democracia – Otfried Höffe

**Abstract:** This text intends to present Höffe transcendental proposal, that consider the human rights and the democracy, by levels of legal morality capable of submit all legal laws as moral pretension and able of generate a reciprocal obligation about of fair universal choices.

**Key-words:** Human rights, legal morality, democracy, Otfried Höffe.

### Considerações iniciais

Tendo presente a importância dos Direitos Humanos para a definição de uma cultura cosmopolita voltada para a paz, o presente texto tem a pretensão de apresentar, sem muitos detalhes, alguns apontamentos da teoria transcendental de Otfried Höffe sobre os direitos humanos. O trabalho centrará sua atenção no argumento defendido pelo autor de que os direitos humanos e a democracia constituem em um dos níveis do que Höffe denominou de moral jurídica, capaz de gerar reciprocidades obrigacionais internacionais e servir de referência para se avaliar o desenvolvimento das nações. Por fim, destaca-se que os direitos humanos são patrimônio comum da humanidade e que a sua universalidade mediadora (mas não planificadora) é indispensável para a promoção de um diálogo intercultural e para a elaboração de propostas cosmopolitas de emancipação social.

---

<sup>1</sup> Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutorando em direito pela UNISINOS. Professor da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e do Instituto Cenequista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Aluno bolsista da CAPES e advogado.



## 1 Os Direitos Humanos na proposta transcendental de Otfried Höffe

Na obra de Otfried Höffe, pode-se perceber uma aproximação entre o direito e a moral operada de modo racional, sem as agonias e os ceticismos epistemológicos específicos do debate jurídico que transformou a questão moral numa zona totalmente estranha ao direito. No lugar deste cientificismo exagerado que se operou na divisão clássica dos saberes jurídico e moral, Höffe sugere uma relação de correspondência recíproca, apresentada por ele como necessária e indispensável para se fundamentar uma cultura universal sobre os direitos humanos. Sem confundir o direito com a moral, uma vez que parte de uma separação entre ambas as categorias, o autor, visivelmente influenciado por Kant, aponta para o direito e a moral como elementos constituidores daquilo que ele denominou moral jurídica. Lembra o autor, inicialmente, que a filosofia moral e jurídica sempre se contentou em apenas separar a moral em sentido positivo, que retrata a idéia de ética, dos usos e costumes, da moral em sentido crítico, que versa sobre as obrigações supremas não negociáveis, separando ambas do direito. Por sua vez, a idéia de uma moral do direito, continua Höffe, deve ser entendida como uma variação que se desenvolve dentro da moral crítica, de modo que a moral jurídica corresponde àquela parte da moral crítica, “cujo reconhecimento se devem as pessoas reciprocamente.”<sup>2</sup>

O substantivo moral na categoria “moral jurídica” não representa uma característica direcionada ao direito positivo e suas formas tradicionais de sanção. Não se deve esperar da moral jurídica um tipo de punição dura por parte do direito, mas apenas uma sanção branda, uma reação de protesto e indignação contra um conjunto de situações que precisam ser modificadas e que, por isso, autorizam esta exigência de mudança. Por outro lado, lembra Höffe, o designativo “jurídica” da expressão “moral jurídica” deve ser compreendido tanto no sentido objetivo como no sentido subjetivo. Isso significa que a moral jurídica é uma moral que pode ser exigida legalmente, que potencializa não apenas uma expectativa, um desejo, mas sobretudo um direito subjetivo de se exigí-la. Justamente por isso a moral jurídica não se reduz às modalidades brandas de punição, às modalidades de sanção exclusivamente moral, pois no momento em que a moral jurídica se integra ao direito positivo passa a aceitar, também, as sanções tipicamente jurídicas.<sup>3</sup> Assim, a “moral jurídica submete todo o ordenamento jurídico positivo a uma pretensão moral, a

qual, na medida em que é admitida, o caracteriza como legítimo ou justo e, no caso de ser rechaçada ou inclusive, “pisoteada”, de injusto”.<sup>4</sup>

Essa exigência da moral jurídica, porém, apresenta-se, de acordo com Höffe, em três níveis. O primeiro destaca que a relação entre os indivíduos e, de modo geral, a vida em sociedade, deve ser conformada pelo direito, isto é, que o direito, a partir de normas comuns, deve imperar sobre a vontade e as opiniões particulares. Trata-se, nesse nível, de reconhecer a moral como instituidora e legitimadora da forma jurídica de convivência. Em um segundo nível, a moral jurídica determina que a forma jurídica deve ser respeitada de modo inarredável e que todas as pessoas devem ser tratadas de acordo com as normas, ou seja, serem tratadas com igualdade. Essa exigência da moral jurídica sustenta-se na obrigatoriedade de todos serem tratados com igualdade pela legislação. Esses dois primeiros níveis, lembra Höffe, são aceitos sem discussão em praticamente todas as culturas contemporâneas e formam aquilo que o autor chama de “herança comum de justiça da humanidade.”<sup>5</sup>

Ao contrário dos dois primeiros, o terceiro nível da moral jurídica, constituído pela democracia e pelos direitos humanos, ainda não encontrou solo fértil em todas as nações contemporâneas. Enquanto os dois primeiros níveis garantem um mínimo de moral jurídica, o terceiro apresenta uma riqueza substancial, uma ampliação das pretensões a serem protegidas pelo poder coativo. Esse terceiro nível refere-se diretamente ao conteúdo da moralidade, pois diz respeito a um conjunto de escolhas e de pautas sociais que deverão ser garantidas e introduzidas nas formalidades e procedimentos que são objeto dos dois primeiros níveis da moral jurídica. É preciso observar, prossegue Höffe, que o incremento total dos elementos desse terceiro nível não necessariamente ocorre de modo simultâneo em todos os planetas, pois estão diretamente relacionados com as políticas públicas de cada nação. Nesse sentido, o autor apresenta três níveis parciais do terceiro nível da moral jurídica: “os direitos humanos como direitos de liberdade, a democracia com os direitos de cogestão por ela definidos, e uma porcentagem de direitos humanos de caráter político e social.”<sup>6</sup> Do mesmo modo como os níveis da moral jurídica (forma jurídica de convivência; antecedência da igualdade perante a lei; direitos humanos e democracia) estão diferentemente realizados nos diversos países, assim também os três níveis parciais do terceiro nível da moral jurídica são atendidos



em diferentes medidas, uma vez que dependem, como se disse, da atuação estatal e do grau de satisfação de cada comunidade.

A partir da efetiva proteção dos diferentes níveis da moral jurídica é possível, segundo o autor, perceber o grau de moralidade legitimadora de uma determinada ordem social. Assim, continua Höffe, apenas aquele Estado que reconhece a forma jurídica de convivência, que sustenta a igualdade perante a lei e que defende os direitos de liberdade, a democracia e o Estado social, que é necessário para a afirmação dos direitos humanos, poderá ser considerado como uma organização plenamente legítima do ponto vista moral. É de se notar ainda que a moral jurídica, como quer Höffe, não é prisioneira de relativismos culturais e de orientações tradicionais. Trata-se de uma moral que deposita sua capacidade crítica unicamente na razão universal e nas experiências de toda a humanidade: “Uma filosofia moral que se atenha somente a esses dois fatores, à combinação da razão universal com a experiência igualmente universal, sustentada por la conditio humana, pode reclamar com toda a razão a categoria de universal”.<sup>7</sup>

Essa pretensão de universalidade poderia suscitar algumas indagações, mormente em razão do quadro de redefinições por que passa a sociedade contemporânea. Poder-se-ia questionar, por exemplo, se é possível pensar em uma moralidade jurídica comum para todas as culturas, uma moralidade jurídica universal que não signifique, ao mesmo tempo, a denegação de um conjunto de diferenças indispensáveis à confecção das identidades locais. Será que é possível falar de uma moral jurídica universal no contexto da globalização?

Apesar de a globalização sustentar uma radical evidenciação do processo de diferenciação entre as culturas, caracterizado, apesar de não unicamente, pela defesa peculiar das ordens culturais, econômicas e políticas internas de cada nação, ela também necessita estabelecer uma moral jurídica de abrangência igualmente global, importante que é para garantir minimamente os espaços de troca, de diálogo, de interação política, de incremento comercial entre os Estados e, especialmente, para servir como um contraponto capaz de denunciar e combater os efeitos negativos da globalização. Segundo Höffe, a moral jurídica tem importância fundamental nas dimensões em que a globalização desenvolve a sua atuação. Em primeiro lugar, refere o autor, existe uma tendência global de que uma determinada forma de

civilização se estenda rapidamente para todas as regiões do mundo. Esta tendência, entretanto, não se desenvolverá naqueles cenários em que se cultiva uma cultura única, uma religião única, uma ideologia política única, enfim, onde se vive um modelo de comunidade fechada em torno de dogmas sociais que dominam, de forma exclusiva, as dimensões da vida social em seus diferentes níveis (econômico, cultural, político, etc.).

Inobstante a globalização apontar para a identificação de um conjunto de elementos comuns, presentes em diferentes lugares, isso não significa a configuração de uma nova e plena civilização específica e homogênea. Pelo contrário, o que se percebe é que perdura e se radicaliza uma diversa gama de costumes, religiões e línguas, ao lado das diferenças que existem no direito positivo e na cultura política de cada país. Mas, apesar dessas diferenças, prossegue Höffe, é possível notar-se que a sociedade global tem caminhado no sentido de considerar importante em nível mundial um conjunto mínimo de cinco fatores: “o complexo das ciências naturais, medicina e técnica; a administração racional; a tríade formada por democracia, direitos humanos e divisão dos poderes; certos intentos em direção de um Estado Social; e, sobretudo, também, uma rede global de meios e de cultura medial”.<sup>8</sup>

Além da ação conjunta desses cinco fatores, Höffe destaca que possui importância global a possibilidade de se exigir das sociedades, mesmo que distintas, o cumprimento de obrigações comuns, vale dizer, de sujeitá-las a um conjunto de obrigações jurídicas que dão uma nova dimensão à comunidade mundial, pois ao lado das demais interações (política, econômica, ecológica, etc.) passa-se a privilegiar, também, ao menos como propósito, uma coexistência jurídica. Como terceiro aspecto da globalização, o autor destaca o aparecimento de sociedades e de grupos de indivíduos que se constituem de modo diferente, situação que, segundo ele, acaba valorizando sobremaneira o questionamento sobre a possibilidade de se poder obrigar juridicamente e de modo igual aos cidadãos de diferentes culturas. Aqui reside o polêmico debate sobre o direito intercultural ou, no lado oposto, sobre o multiculturalismo e a legitimidade de praticamente todas as experiências antropológicas.

Para Höffe, o fenômeno da globalização tem provocado uma reestruturação



mundial em várias dimensões da vida em comunidade, cenário que evidencia um certo esgotamento do modelo tradicional de Estado e que indica para a necessidade global de ação. Isto é, “a progressiva globalização cria uma necessidade de atuação que os Estados individualmente não conseguem superar por si mesmos.”<sup>9</sup> Diferentemente do que possa parecer, enfatiza Höffe que a globalização opera outras dimensões além da econômica e da relacionada ao trabalho. Como uma dessas outras dimensões, evidencia-se a proliferação, em escala mundial, das guerras, dos atos terroristas e dos danos ambientais. Essa dimensão vem acompanhada, felizmente, de uma “memória mundial crítica”, que é responsável por manter viva as lembranças dos atos violentos e por reclamar justiça que repare os danos causados.

Uma outra dimensão da globalização refere-se à formação de uma “comunidade de cooperação” que, apesar de também englobar o mercado e as finanças, caracteriza uma globalização da técnica, da medicina, de determinados campos do saber e, em menor escala, do teatro, do cinema, música, etc. Essa faceta da globalização, diz Höffe, permite que se desenvolva, mesmo que, de forma incipiente, uma opinião pública global capaz de estabelecer protestos de âmbito mundial. A este respeito, pode-se notar que a rede mundial dos computadores potencializou formas de pressão global em escala planetária.

O processo de competição que se instalou em todos os campos da sociedade (economia, ciência, cultura, etc.) tem provocado um conjunto de efeitos sociais indesejados, especialmente no campo da economia, responsáveis pelo surgimento daquilo que o autor denomina “comunidade da miséria e do sofrimento”, uma sociedade particularmente desafiada “por catástrofes naturais, fome e pobreza, além de movimentos refugiados e movimentos migratórios e, não por último, por subdesenvolvimento econômico, mas também político e cultural.”<sup>10</sup> Problemas dessa natureza desafiam os Estados nacionais e exigem uma estratégia política mundial, uma resposta global para problemas também globais.

A globalização não pode ser aceita como um fenômeno capaz de gerir múltiplas realidades condicionadas apenas pelo mercado e de conduzir a um reinado do lucro que represente um retrocesso para a democracia e para o direito. A humanidade, ao longo de sua evolução política, tem organizado as suas relações

por meio da adoção de uma coletividade de Estado e de direito, com o intuito de estabelecer regras comuns de convivência fundamentais para dissolver o arbítrio e a violência privada. Nessa forma de convivência deve imperar, no lugar da violência privada, sempre e em todos os lugares, o direito e a justiça, para o que são criados os poderes públicos também condicionados por tais imperativos. Esse fenômeno universal de organização da sociabilidade em torno do direito e da justiça, ainda segundo Höffe, além de representar uma categoria moral-jurídica, uma conquista de ordem moral que fora universalizada pela modernidade, se caracteriza como um “imperativo universal do direito e imperativo universal da democracia”.<sup>11</sup> Este imperativo não deve se restringir apenas às coletividades singulares, mas afetar também as relações globais. Desse modo, se entre os indivíduos e os grupos deve imperar o direito, e se o direito deve ser elaborado de modo democrático, isso também deverá valer para a relação entre as nações, pois não se pode esquecer que o “projeto político da modernidade, o Estado constitucional, representa uma conquista de ordem moral. Por essa razão, ele não pode ser sacrificado no altar dos mercados financeiros e econômicos globais”.<sup>12</sup> A moral jurídica, nesse sentido, consubstancia-se na mutualidade universal de obrigações mínimas para a preservação e estímulo das virtudes dos Estados e dos homens, um contraponto ético necessário para conduzir as relações da comunidade global em direção a um projeto humanitário comum.<sup>13</sup>

A moralidade jurídica, nos termos que propõe Höffe, não é uma categoria condicionada e dependente de variações histórico-culturais, sujeita a âmbitos de validade particulares ou mesmo resultado de movimentos políticos e econômicos atrelados a determinados países ou culturas dominantes. Representa, antes, um imperativo universal, o reconhecimento de reciprocidades indispensáveis para se garantir a livre manifestação do gênero humano. Significa o reconhecimento de mutualidades que obrigam o ser humano perante o outro, que potencializam e viabilizam o homem em sua própria humanidade, ou seja, que garantam ao homem o direito de conduzir sua ação sem prejudicar a ação de qualquer outro. Trata-se de um imperativo universal que deposita na simples condição de ser humano a definição das necessidades e, portanto, dos direitos que são indispensáveis para a manifestação livre da natureza humana. Basta notar que muitos dos direitos que foram universalizados com a modernidade eram reconhecidos há muito tempo em



culturas distintas. Não foi a modernidade, segundo Höffe, que inventou os direitos humanos, sendo apenas o momento histórico que promoveu o seu reconhecimento geral, isto é, o momento em que o indivíduo foi pela primeira vez reconhecido pelo Estado como igual perante a lei. Pode-se notar, por exemplo, que a proteção do corpo e da vida, o reconhecimento da língua e da razão como propriedades universais e aceitação de que o homem é um animal social, são premissas aceitas e válidas em distintas culturas desde há muito tempo.<sup>14</sup>

No entendimento de Höffe, diante da existência de direitos humanos universalistas e da necessidade global de sua atuação, não se pode admitir a existência de direitos humanos de caráter nacionalista.<sup>15</sup> É necessária uma legitimação dos direitos humanos capaz de ser globalizada, capaz de obrigar mutuamente e de modo universal a todas as culturas em diferentes épocas. Somente a mutualidade de cunho universal pode sustentar uma cultura de direitos universais “que caracteriza o ser humano tão-somente por ser um ser humano.”<sup>16</sup> Os direitos humanos são indispensáveis para se garantir as condições universais de coexistência da liberdade, razão pela qual não podem ficar reféns dos relativismos e particularismos nem sempre democráticos e humanistas. A sociedade global não pode operar com múltiplos conceitos de direitos humanos, sob pena de proliferar e sustentar autoritarismos locais em nome de quaisquer concepções de direito à diferença.

Os direitos humanos fazem parte de uma moral jurídica que permite a cobrança mútua por parte de cada membro da coletividade, seja em relação a um indivíduo, seja em relação ao próprio Estado, ou até mesmo em relação a outro Estado. Nesse sentido,

os direitos humanos não se fundamentam apenas em ações voluntárias de um favor social ou político. Trata-se de direitos que os membros da comunidade jurídica devem uns aos outros e que, subsidiariamente, a ordem jurídica e estatal deve a todas as pessoas. Nenhuma coletividade e também nenhuma ordem jurídica internacional pode abrir mãos da positivação na forma de direitos fundamentais ou também na forma de objetivos fundamentais do Estado. Por isso, elas possuem dois modos de existência complementares, mas fundamentalmente distintos quanto ao método. No interior da moral devida, da justiça, elas são apenas direitos humanos: pretensões suprapositivas, que, no entanto, uma vez reconhecidas como direitos positivos, se tornam direitos humanos enquanto direitos fundamentais de uma coletividade fundada em direito positivo.<sup>17</sup>



Höffe diferencia os direitos humanos dos direitos fundamentais. Enquanto os primeiros fazem parte da “moralidade jurídica universal que resguarda o corpo, a vida, as condições materiais de vida, a língua e a razão e as propriedades humanas universais, a capacidade política específica – *zôon politikon*, a capacidade jurídica e a capacidade comunitária,”<sup>18</sup> os direitos fundamentais, por sua vez, consubstanciam-se num rol de direitos que o cidadão possui em razão de seu vínculo com o Estado, direitos estes que estão dispostos nos textos constitucionais de cada país. Esses direitos, lembra Barretto, “poderão ou não consagrar direitos humanos, pois sempre expressam a vontade do legislador em determinado momento histórico.”<sup>19</sup> Os direitos humanos são, a um só tempo, direitos jurídicos porque reconhecidos pela legislação, e direitos morais em decorrência de sua metapositividade, de sua natureza moral que obriga mutuamente as pessoas umas às outras. Por isso, insiste Barretto, não se pode reduzir os direitos humanos aos direitos fundamentais, sob pena de se negar o seu estatuto jurídico-moral e de se esvaziar sua potencialidade crítica, característica que foi fundamental no contraponto aos absolutismos, autoritarismos e totalitarismos que a humanidade produziu nos últimos séculos.<sup>20</sup>

Grande parte das Constituições contemporâneas reconheceu expressamente esta moralidade (direitos fundamentais) ao positivarem um conjunto de direitos individuais, sociais, coletivos e difusos que comprometem o Estado a atender um conjunto de demandas consideradas minimamente necessárias para garantir o desenvolvimento do homem em sua singularidade e em sua vivência coletiva. Mais do que um instrumento de organização da burocracia política, as Constituições atuais representam a consolidação de uma moralidade mutuamente necessária e publicamente reconhecida, na qual os direitos humanos funcionam como um horizonte de sentido para a tomada de decisões constitucionais moralmente legítimas e, ao mesmo tempo, indispensáveis para a realização dos direitos considerados fundamentais.<sup>21</sup>

Porém, por mais que os direitos humanos mantenham uma relação indissociável com o Estado, com os seus desígnios e com sua forma democrática de manifestação, não se pode resumir a idéia de direitos humanos a uma perspectiva estatalista, prisioneira de uma determinada formulação jurídica nacional, pois os direitos humanos representam bem mais do que limites externos para a ação política,



constituindo-se na própria forma de manifestação das forças sociais para o reconhecimento e satisfação das necessidades publicamente definidas.<sup>22</sup> Numa sociedade cada vez mais transnacional, produtora de novas formas de regulação jurídica e de novos ambientes de complexidade, limitar os direitos humanos aos direitos constitucionais (fundamentais) é restringir a sua capacidade de atuação e de sua efetivação histórica, especialmente se for considerado que as ameaças aos direitos humanos desafiam a sociedade global em escalas também globais. É claro que os diferentes países possuem distintas estratégias para tratar de suas peculiares dificuldades no campo dos direitos humanos. Este é um problema de ordem histórica e não de fundamentação (racional) dos direitos humanos, pois se refere apenas à capacidade estrutural, portanto histórica, de efetivação de tais direitos por parte dos Estados, uma vez que esses mesmos Estados reconhecem a importância de sua implementação e, por isso, de seus fundamentos.

A sociedade global conforma uma sociabilidade diferente, caracterizada pela celeridade e transnacionalização das trocas comerciais, pela nova concepção de tempo e de espaço, pelo avanço tecnológico que se vê acompanhado pelo aumento do risco produzido por esta mesma tecnologia, pela complexidade das demandas contemporâneas e, especialmente no campo jurídico, pelo surgimento de novas formas de regulação que escapam à tutela estatal e que denunciam uma certa redução da imperatividade do direito positivo. Basta notar, a título de exemplo, a proliferação de arbitragens internacionais privadas que atuam na solução de grande parte dos conflitos entre empresas transnacionais, bem como um direito público internacional que aos poucos está sendo gestado nos blocos regionais e nas instituições mundiais como a ONU, OMC e outras. Nesse contexto de novos desafios e novas realidades, a moral jurídica pode representar uma forma global de responder aos problemas de ordem igualmente global, pois é certo que numa sociedade cada vez mais internacionalizada os padrões nacionais deverão dialogar entre si a partir de uma referência comum, de uma referência que garanta e proteja as diferenças de cada nação sem que isso coloque em risco ou prejudique o processo de formação de uma racionalidade universal mínima para proteger essa diversidade. Em outras palavras, as diferenças culturais somente poderão ser tomadas como legítimas se incluídas e reconhecidas democraticamente pelos diferentes atores que compõem uma sociedade que mutuamente se reconhece, ao mesmo

tempo e em razão de algumas coisas, como igual e diferente.

A moral jurídica, portanto, compõe aquilo que pode ser universalizado, que é fundamental para a afirmação do homem como homem, o que de modo algum nega as diferenças no campo do não-universal. Enfim, numa sociedade complexa, os direitos humanos e a democracia, como elementos de uma moralidade jurídica, sugerem o limite do que pode ser universal e o limite do que pode ser relativo, isto é, não são todas as expectativas e demandas que podem ser legitimamente universalizadas, do mesmo modo que nem tudo o que possui apelo relativista pode ser considerado legítimo do ponto de vista democrático ou dos direitos humanos. Nisso reside o problema da fundamentação ética da igualdade e da diferença numa sociedade que cada vez mais precisa estabelecer padrões mínimos de convivência que, no entanto, não neguem as diferenças que constituem a identidade de cada povo. Deste modo, na esteira proposta por Höffe, uma teoria dos direitos humanos que aceite a qualquer custo os antagonismos do relativismo cultural, que compreenda o multiculturalismo como fenômeno típico de afazeres históricos diferenciados a serem protegidos de modo incondicional, tende a contrariar de modo substancial a idéia de uma moralidade jurídica, isto é, a idéia de igualdade de tratamento que está na base de toda a perspectiva ética.<sup>23</sup> Apenas uma moral jurídica exigível de todos os seres humanos, independentemente da época ou do regime político, destaca Höffe, permite que se desenvolva um arcabouço teórico que seja capaz de avaliar a legitimidade da sociabilidade e das práticas reais dos indivíduos e das instituições que afetam a existência humana em sua singularidade.<sup>24</sup>

### **Considerações finais**

O fato de cada país ter a sua historicidade faz da sociedade global um mosaico de diferenças no que tange à capacidade, aos limites e às expectativas de cada cultura acerca de seu processo de emancipação e de desenvolvimento. Isso tudo, porém, torna ainda mais importante o problema da fundamentação dos direitos humanos e de uma cultura comum como instrumentos necessários para que a sociedade mundial embrionária organize e sistematize as suas diferenças sem comprometer e sem esgotar o diálogo entre tais diferenças. Se a democracia pretende organizar as diferenças e produzir decisões comuns sem negar as divergências, é



importante que não seja ignorado um conjunto de reciprocidades e de mutualidades que podem ser exigidas de todos aqueles que se propuserem ao diálogo, que estiverem dispostos a aceitar a democracia como uma forma indispensável para organizar a vida social. Nesses termos, a moral jurídica, tal como propôs Höffe, pode consubstanciar-se como um contraponto capaz de combater os efeitos negativos da globalização, uma vez que está relacionada e comprometida com processos e escolhas universais voltados para a preservação da vida.

A democracia é, conjuntamente com os direitos humanos, um elemento importante da moral jurídica, uma referência substancial e procedimental fundamental para, sem negar as diferenças, gerar obrigações mútuas em torno de interesses comuns e não apenas da maioria. A democracia e os direitos humanos, diferentemente do que propõem as leituras multiculturais que acusam o Ocidente de uma europeização do mundo, são compreendidas por Höffe como fenômenos que conduzem algo de universal, que deitam suas bases em culturas e tempos distintos. Não resultam de uma única cultura e muito menos da leitura e processos exclusivos do Ocidente. O autor chama a atenção para o fato de que muitos dos elementos que são denunciados como tipicamente ocidentais, como os direitos humanos e a democracia, permeiam profundamente a história social das culturas não-ocidentais, podendo ser encontrados nessas culturas elementos considerados verdadeiros embriões desses padrões de moralidade. Por isso, prossegue o autor alemão, a democracia e os direitos humanos pensados no Ocidente devem ser compreendidos como um momento evolutivo do Ocidente em relação a si mesmo e não em relação à outra cultura. O fundamento dos direitos humanos e da democracia é intercultural, pois, tal como propõe Höffe, reside no reconhecimento mútuo de determinadas obrigações que se apresentam como indispensáveis para garantir a continuidade da vida humana em sua individualidade ou sociabilidade.<sup>25</sup>

Uma sociedade global complexa, que radicaliza as diferenças e que lega permanentemente um futuro de risco e de insegurança, precisa operar um debate rigoroso sobre a sua capacidade de produzir consenso e tomar decisões, caso deseje comprometer-se com alternativas que reconheçam o homem como um fim em si mesmo. A sociedade global globalizou o risco, o medo, a insegurança, a tecnologia, a arte, o cinema, a cultura, etc. Fez o mesmo nos espaços locais. Temos, então, global e local interpenetrados, gerando demandas e expectativas de toda a sorte.

Justamente por essa reorganização, que tende a se desenvolver ou retrain com a mesma potencialidade de produção de riscos para países, economias, culturas e indivíduos, pensar o problema dos direitos humanos sob uma dimensão universal é, de certo modo, colocar o problema tal como a sociedade realmente o apresenta. Por isso, os direitos humanos, como elemento de uma moral jurídica que gera reciprocidade e mutualidade entre Estados e indivíduos, portanto obrigação, sugere, mesmo que com toda a desconfiança e fragilidade incipiente, uma perspectiva ética para se ler, compreender e avaliar o processo de desigualização e indiferenciação que caracteriza a sociabilidade do mundo globalizado.

### Referências

BARRETTO, Vicente de Paulo. O direito no século XXI: desafios epistemológicos. In: *Crítica à dogmática*. Dos bancos acadêmicos à prática dos Tribunais. Revista do Instituto de Hermenêutica jurídica. n.3. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica, 2005.

HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. Traducción de Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.

HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖFFE, Otfried. *Justiça política*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HÖFFE, Otfried. Estados Nacionais e direitos humanos na era da globalização. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003. p. 309.

HÖFFE, Otfried. *Estudios sobre teoría del derecho e la justicia*. México: Distribuciones Fontamara, 1997.

HÖFFE, Otfried. *O que é justiça*. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

HÖFFE, Otfried. Otfried. *Principes du droit*. Ethique, théorie juridique et philosophie sociale. Tradução do alemão de Jean-Cristophe Merle. Paris: Cerf, 1993.



HÖFFE, Otfried. Visão república mundial: democracia na era da globalização. In: OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Orgs). *Justiça e política*. Homenagem a Otfried Höffe. Porto Alegre: EdiPucrs, 2003.

KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. In: *Revista brasileira de ciências sociais*. Vol.18. n.53, São Paulo: ANPOCS, outubro de 2003.

MOREIRA, Luiz. Direitos Humanos: a proposta transcendental de Otfried Höffe. In: *Síntese – Revista de filosofia*. V.29, caderno 93, 2002, págs 35-47.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho e Constituicion*. Madrid: Tecnos, 1999.

---

<sup>2</sup> HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. Traducción de Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000. p. 51. Ver ainda do mesmo autor, *Estudios sobre teoría del derecho e la justicia*. México: Distribuciones Fontamara, 1997 e Otfried. *Principes du Droit*. Ethique, Théorie juridique et philosophie sociale. Tradução do alemão de Jean-Cristophe Merle. Paris: Cerf, 1993.

<sup>3</sup> HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*.

<sup>4</sup> HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. p. 54.

<sup>5</sup> HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. p. 55. Nesse sentido, ver BARRETTO, Vicente de Paulo. O direito no século XXI: desafios epistemológicos. In: *Crítica à dogmática*. Dos bancos acadêmicos à prática dos Tribunais. Revista do Instituto de Hermenêutica jurídica. n.3. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica, 2005.

<sup>6</sup> HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. p. 55.

<sup>7</sup> HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. p. 56.

<sup>8</sup> HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. p.62.

<sup>9</sup> HÖFFE, Otfried. Estados Nacionais e direitos humanos na era da globalização. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003. p. 309.

<sup>10</sup> HÖFFE, Otfried. Estados Nacionais e direitos humanos na era da globalização. p. 310. Ver, ainda, do mesmo autor, Visão República mundial: democracia na era da globalização. In: OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Orgs). *Justiça e política*. Homenagem a Otfried Höffe. Porto Alegre: EdiPucrs, 2003.

<sup>11</sup> HÖFFE, Otfried. Visão República mundial: democracia na era da globalização. In: OLIVEIRA,

Nythamar Fernandes de; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Orgs). *Justiça e política*. Homenagem a Otfried Höffe. Porto Alegre: EdUPUCRS, 2003. p. 209. No entendimento de Höffe, “o estado democrático constitucional, abre espaço ao livre jogo das forças: não apenas no mercado econômico, mas também no mercado político, e não em último lugar, no mercado científico e cultural. Pois das forças que o mercado libera, da criatividade, do risco e do esforço, ele espera a grande riqueza, uma riqueza não apenas material.” p. 209.

<sup>12</sup> HÖFFE, Otfried. Visão República mundial: democracia na era da globalização. p. 211.

<sup>13</sup> HÖFFE, Otfried. *Principes du droit*. Ethique, Théorie juridique et philosophie sociale. Tradução do alemão de Jean-Cristophe Merle. Paris: Cerf, 1993.

<sup>14</sup> HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. O autor insiste na dimensão universal dos direitos humanos, negando que seja uma instituição especificamente européia. De acordo com Höffe, “esta idea, la igualdad de todos los seres humanos, es muy antigua, y probablemente se pueda detectar ya en todos los mitos conocidos sobre la creación del mundo.” p. 83.

<sup>15</sup> HÖFFE, Otfried. Estados Nacionais e direitos humanos na era da globalização.

<sup>16</sup> HÖFFE, Otfried. Estados Nacionais e direitos humanos na era da globalização. p. 315. No entendimento de Höffe, é possível se identificar um conjunto de direitos humanos de mutualidade universal, como, por exemplo, os relativos a integridade de corpo e vida; liberdade de opinião e de religião e os direitos positivos de liberdade (direitos sociais).

<sup>17</sup> HÖFFE, Otfried. *O que é Justiça*. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EdUPUCRS, 2003. p. 83. Parte desses direitos, refere o autor, são indispensáveis até mesmo para se poder definir o que é o direito, “pois, sem uma certa proteção de bens jurídicos, como a incolumidade física e a vida, a propriedade e a honra, não é possível distinguir conceitualmente entre direito e crime organizado. O correspondente mínimo de direitos fundamentais tutelados pelo direito penal já pertence à justiça definidora do direito: um reconhecimento parcial dos direitos humanos possui um caráter de definidor do direito, normatizador jurídico de um reconhecimento pleno.” p. 84

<sup>18</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. O direito no século XXI: desafios epistemológicos. In: *Crítica à dogmática*. Dos bancos acadêmicos à prática dos Tribunais. Revista do Instituto de Hermenêutica jurídica. n.3. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica, 2005. p. 300.

<sup>19</sup> Idem. p. 300.

<sup>20</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. O direito no século XXI: desafios epistemológicos. De acordo com o autor, “os direitos humanos são assim formulados por indivíduos que se reconhecem como sujeitos jurídicos com igualdade de direitos e, por essa razão, somente de modo subsidiário é que os direitos humanos irão servir como legitimadores da organização estatal através do direito positivo.” p.300.

<sup>21</sup> A respeito do processo de positivação dos direitos fundamentais, ver PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho e constitucion*. Madrid: Tecnos, 1999.

<sup>22</sup> KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. In: *Revista brasileira de ciências sociais*. Vol.18. n.53, São Paulo: ANPOCS, outubro de 2003. Segundo o autor, “embora os direitos humanos tenham muitos pontos de encontro com os direitos constitucionais, isso é insuficiente para a análise do seu papel na política democrática. Consideramos, pois, essencial não adotar, para a construção de modelos de análise empírica em ciência política, esse tipo de formulação institucional de direitos humanos, que os reduz a uma estrutura separada e com papel “limitador” ou “controlador” do jogo político. Os



direitos humanos têm um papel mais relevante do que ser apenas um pressuposto institucional ou objeto do processo político. Eles estão no cerne deste processo, significam a via de manifestação de forças sociais, pois a forma por excelência de formulação dos interesses e das identidades sociais nas sociedades democráticas.” p.152.

<sup>23</sup> HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*.

<sup>24</sup> HÖFFE, Otfried. *Estudios sobre teoría del derecho e la justicia*.

<sup>25</sup> HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*.

